

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 9 de março de 2017 14:51
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 55/XIII

Importância: Alta

Categorias: Impresso

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 9 de março de 2017 14:29
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 55/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 55/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	55/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP
Morada ou Sede:	Av. Vasco da Gama nº 29
Local:	Lisboa
Código Postal:	1449-032 Lisboa
Endereço Eletrónico:	ccp@ccp.pt
Texto do Contributo:	<p>Em geral A Directiva 2014/67 visa reforçar, pela adopção de certas medidas, a aplicação da Directiva 96/71/CE, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, designadamente prevenindo, evitando e combatendo a violação das regras aplicáveis. A proposta de lei (doravante PL), necessária face aos compromissos europeus de Portugal, não merece qualquer objecção quanto à sua pertinência (deveria ter sido transposta até 18/06/2016) nem reparo de ordem geral. Em especial 1) Art. 3º - Definições A PL inclui um preceito dedicado a "definições". Reproduz as definições contidas na Directiva 2014/67. A técnica da inclusão de definições em normativos legais é discutível, porém frequente em textos comunitários, não sendo necessária nem recomendável em textos nacionais que não são diretrizes a legisladores (como aqueles), já que incluem um elenco de definições que, repetindo as de outros textos legais, confunde o intérprete. Em todo o caso, já que se incluem estas, deveria também acrescentar-se outras, como as de trabalhador deslocado, de prestador de serviços, de empregador contratante e todas as demais operativas no diploma agora projectado. 2) Art. 4º - Verificação de situações de destacamento O preceito, que versa a verificação de indícios de destacamento, deveria conter: a) uma noção compreensiva de destacamento, de preferência sem fugir à caracterização do art. 6º do Código do Trabalho, que auxiliasse na determinação do âmbito de aplicação do preceito; b) uma enumeração indicativa dos elementos do destacamento. 3) Art. 5º - Acesso à informação A redacção do nº 4 é enigmática. Que significa "condições de trabalho [que] resultem de contratação colectiva"? Se se trata da aplicação de convenção colectiva como fonte de regulação específica in casu, deveria estabelecer-se que: "[...], quando determinados aspectos da situação laboral do trabalhador tiverem por fonte de regulação determinada convenção</p>

	<p>colectiva, [...]". Por outro lado, que significa: "[...] as informações a prestar ao trabalhador são articuladas com os respectivos parceiros sociais [...]”? Que articulação se exige? Que obrigação concreta impende sobre os ditos “parceiros sociais”? O que são — e quem são — os “parceiros sociais”, dos quais não existe nenhuma definição legal em nenhum lado? Deveria conter-se aqui que se requer a colaboração das associações sindicais e de empregadores envolvidos na contratação colectiva cujos instrumentos são aplicáveis ao trabalhador. 4) Art. 8º - Competências específicas da autoridade competente A primeira nota vai para a redacção da epígrafe: uma norma que define competências não deve referir-se a competências da autoridade ... competente. Deveria constar tão-só “competências específicas da autoridade administrativa”. Por outro lado, a que “deveres de comunicação” refere a alínea c) do nº 1? Referir que estão “previstos no Código do Trabalho” só confunde, já que o CT consagra um dever de informação (não de comunicação) no seu art. 106º. 5) Art. 9º - Medidas de controlo Deveria especificar-se, dada a ausência de obrigatoriedade de forma escrita no contrato de trabalho sem termo, sobre que “aspectos relevantes do contrato de trabalho” se exige informação na alínea b)-i)? Por outro lado, recomenda-se que a designação “parceiros sociais”, mais uma vez transposta em transcrição sem adaptação da Directiva, seja substituída por associações sindicais e de empregadores. 6) Art. 11º - Defesa dos direitos Consagrar a legitimidade processual de “organizações sindicais e outros terceiros ...” (nº 2) para representar processualmente também empregadores (!) é, no mínimo, incúria. A norma deverá especificar a legitimidade processual das associações de empregadores para representar estes. Indicar que o trabalhador é protegido contra tratamento discriminatório pelo empregador pelo exercício dos seus direitos “... nos termos dos artigos 24º e 25º do Código do Trabalho (nº 3) é uma remissão tão desnecessária quanto perigosa. A remissão é redundante, bastando que se articule que o trabalhador não pode sofrer tratamento discriminatório.</p>
Data:	09-03-2017 14:28:49